

# RT INFORMA



## Demissões em massa anteriores a 2022 não exigem participação sindical: entendimento consolidado pelo TST

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou entendimento uniforme no sentido de que **a exigência de participação prévia da entidade sindical nas dispensas em massa aplica-se exclusivamente aos casos ocorridos a partir de 14 de junho de 2022**, data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na modulação dos efeitos do julgamento do **Tema 638 da Repercussão Geral (RE 999.435)**.

Desde então, afastando a obrigatoriedade de negociação prévia com sindicatos, diversas turmas do TST — entre elas a 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 8ª — vêm reformando decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que haviam declarado a nulidade de dispensas coletivas anteriores à referida data. O fundamento é de que **não havia, até 14 de junho de 2022, norma legal ou orientação vinculante consolidada** que impusesse tal exigência.

### Evolução Normativa e Jurisprudencial

A análise da obrigatoriedade de negociação sindical prévia em casos de dispensas coletivas no Brasil passou por significativa transformação ao longo da última década, em razão da evolução normativa e da consolidação jurisprudencial sobre o tema.

#### 1. Período anterior à Reforma Trabalhista (até 2017)

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), não havia legislação específica no Brasil sobre demissões coletivas. No âmbito jurisprudencial, o entendimento predominante do TST, conforme

precedentes qualificados da Seção de Dissídios Coletivos (SDC)<sup>1</sup>, era de que as dispensas em massa deveriam, necessariamente, ser precedidas de negociação coletiva com a entidade sindical correspondente. Essa exigência baseava-se em uma interpretação principiológica da ordem jurídica trabalhista.

Neste sentido, foi o que decidiu a SDC, por exemplo, no RO nº 6155-89.2014.5.15.0000, cuja ementa é transcrita abaixo:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITADA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DEMISSÃO EM MASSA CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. É incontroverso nos autos que a demissão de todo o universo de empregados da Empresa, no total de 295 empregados, segundo apontado pelo Sindicato profissional, ocorreu em decorrência do encerramento das atividades da Suscitada. Revela-se de tal contexto a ilação de que a causa das dispensas é comum a todos os trabalhadores que se encontravam em atividade naquele momento e teve por escopo atender circunstância própria do empregador. A hipótese amolda-se perfeitamente à noção de demissão coletiva. 2. Segundo a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos, **a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores**. À minguia de tal procedimento, são devidas, por consequência, indenização compensatória e manutenção do plano de assistência médica, conforme decidido pela Corte de Origem. Precedente. Excluído do comando condenatório, em outro capítulo, o pagamento de dano moral coletivo, por incabível à espécie. Recurso a que se nega provimento” (TST, Processo nº RO 6155-89.2014.5.15.0000, SDC, rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 26/02/2016).

## 2. Reforma Trabalhista (2017): inclusão do art. 477-A da CLT

Com a Reforma Trabalhista, o legislador introduziu o **artigo 477-A da CLT**, dispondo expressamente que:

*“As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, **não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical** ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.”*

A norma, de caráter objetivo e claro, **afastou a exigência legal de negociação sindical prévia**, promovendo a equiparação formal entre as diversas modalidades de dispensa imotivada. Esse dispositivo passou a ser amplamente aplicado pelos Tribunais, consolidando um novo paradigma jurídico.

## 3. Julgamento do STF em 2022: Tema 638 da Repercussão Geral

Em 2022, o STF, ao **julgar o RE 999.435 (Tema 638 da Repercussão Geral)**, fixou a seguinte tese:

*“A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.”*

<sup>1</sup> Órgão do Tribunal responsável por unificar a jurisprudência entre as Turmas, em matéria sindical.

O Supremo reconheceu que a participação sindical configura **requisito procedimental essencial**, ainda que não se trate de exigência de autorização formal. O objetivo seria garantir a observância dos princípios constitucionais do diálogo social e da boa-fé objetiva nas relações trabalhistas.

Posteriormente, ao julgar **embargos de declaração** no mesmo processo, o STF promoveu a **modulação dos efeitos da decisão**, estabelecendo que a **exigência de participação sindical prévia somente se aplicaria às dispensas em massa ocorridas a partir de 14 de junho de 2022** — data da publicação da ata de julgamento.

## Linha do Tempo: Evolução Normativa e Jurisprudencial

Período	Marco legal/jurisprudencial	Entendimento predominante
Antes de 2017	Inexistência de legislação específica; Jurisprudência da SDC/TST	Segundo a jurisprudência predominante da SDC/TST, a negociação coletiva era considerada imprescindível para dispensas em massa
Após a Reforma Trabalhista (2017)	Inclusão do art. 477-A na CLT (Lei nº 13.467/2017)	Equiparação entre dispensas individuais e coletivas; sem exigência de negociação
Após decisão do STF (2022)	Tema 638 (STF) de repercussão geral – RE 999.435	Participação prévia do sindicato passa a ser obrigatória em novas dispensas em massa
Modulação dos efeitos pelo STF (2023)	Embargos declaratórios no Tema 638 – 14 de junho de 2022	Exigência de participação sindical <b>apenas para dispensas realizadas a partir da data fixada</b> pela Suprema Corte

## Aplicação prática no âmbito do TST

A modulação fixada pelo STF tem sido amplamente aplicada pelos órgãos julgadores do TST. Diversas decisões recentes, afastando a obrigatoriedade de participação sindical, reformaram julgados que haviam reconhecido a nulidade de demissões em massa anteriores a 14/06/2022. A fundamentação tem sido de que, **à época da dispensa, não havia comando normativo vinculante que impusesse tal obrigação**.

Entre os precedentes recentes, destacam-se:

- **8ª Turma:** afastou nulidade da dispensa de 223 trabalhadores promovida em janeiro de 2016, com fundamento na aplicação da modulação definida pelo STF (Processo nº 10046-18.2016.5.03.0054);
- **2ª Turma:** em juízo de retratação, reformou decisão anterior ao reconhecer a inaplicabilidade da tese fixada no Tema 638 a dispensas ocorridas entre maio e agosto de 2013 (Processo nº 10125-07.2014.5.15.0030);
- **5ª Turma:** manteve decisão que rejeitou pedido de declaração de nulidade de dispensa coletiva realizada em dezembro de 2013 (Processo nº 2322-34.2013.5.03.0129);
- **3ª Turma e 1ª Turma:** adotaram idêntico entendimento para dispensas realizadas em 2017.

Esses julgados demonstram a aplicação uniforme da tese firmada pelo STF no Tema 638, nos termos da modulação de efeitos estabelecida, segundo a qual a obrigatoriedade de participação prévia da entidade sindical é exigível apenas nas dispensas em massa ocorridas a partir de 14 de junho de 2022.

## Síntese do entendimento atual do TST

- A exigência de participação sindical nas dispensas coletivas **somente é aplicável às ocorridas após 14/06/2022;**
- Para as **dispensas anteriores**, não havia norma legal ou tese vinculante que condicionasse a validade da dispensa à intervenção sindical, motivo pelo qual devem ser consideradas válidas, independentemente de qualquer participação sindical no processo demissório;
- O entendimento aplica-se em conformidade com a modulação de efeitos promovida pelo STF.

**RT INFORMA** | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | [www.cni.com.br](http://www.cni.com.br) | Superintendência de Relações do Trabalho - SURET | Editoração: SURET | Informações técnicas: (61) 3317.9961 [rt@cni.com.br](mailto:rt@cni.com.br) | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 [sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br) | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até abril de 2025.